EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-002.899.07-36

2º Julgado

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. Decisão que julgou irregular a execução contratual, não aceitou os efeitos financeiros e aplicou multa. Serviço de transporte com veículos. SUBPREFEITURA. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-002.898.07-73, 72-002.899.07-36, 72-002.626.07-73, 72-002.625.07-00

2.973ª Sessão Ordinária

1º Julgado

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SUBPREFEITURA. Serviço de transporte com veículos. Ausência de cobertura contratual. Contrato verbal. Ausência de justificativa de quantidade de veículos. Procedimento indispensável. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. MULTA. Votação unânime.

Relatório e Voto englobado TCs: 72-002.626.07-73, 72-002.625.07-00, 72-002.898.07-73

273ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente os processos TCs 72-002.625.07-00, 72-002.626.07-73, 72-002.899.07-36 e 72-002.898.07-73 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos de ofício e voluntário, aquele por necessário e este por atender aos requisitos legais e regimentais, e, no mérito, em negar-lhes

provimento, mantendo a R. Decisão da Primeira Câmara guerreada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de março de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC 72-002.898.07-73.

1º Julgado

D E C I S Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72-002.625.07-00, 72-002.626.07-73 e 72-002.898.07-73 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EURÍPEDES SALES.

CONSIDERANDO que as ocorrências apontadas pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal evidenciam falhas graves no processo de gestão da Subprefeitura Lapa, desde o planejamento da licitação até a execução do contrato;

CONSIDERANDO que a ausência de justificativa das quantidades de veículos, tanto no processo licitatório quanto no contratual, não pode ser entendida como falha formal, por se tratar de procedimento indispensável ao planejamento do processo licitatório;

CONSIDERANDO que as demais impropriedades constatadas, passíveis de relevação ante sua natureza formal, no bojo das falhas encontradas, contribuem para a invalidação dos atos praticados;

CONSIDERANDO, ainda, a ausência de cobertura contratual no período de 28 de junho a 1º de julho de 2006, compreendido entre a

vigência do contrato e seu termo aditivo, constatando-se contrato verbal entre as partes, em total arrepio à legislação vigente,

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, julgar irregular a execução do Contrato 040/SP-LA/2006.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, não reconhecer os efeitos financeiros do instrumento.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, aplicar aos responsáveis a multa no valor de R$ 542,20 (quinhentos e quarenta e dois reais e vinte centavos), com fundamento no artigo 87 do Regimento Interno deste Tribunal.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

Presentes a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA e os Procuradores FRANCISCO COLLET E SILVA e FÁBIO COSTA COUTO FILHO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de fevereiro de 2013.

EDSON SIMÕES – Presidente.

EURÍPEDES SALES – Relator.